



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172019 - SP (2026/0043537-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : E A G
ADVOGADO : RODRIGO PRATES - SP330554
AGRAVADO : R DE P G
AGRAVADO : P DE P
ADVOGADO : MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A impugnação da incidência da Súmula 7/STJ se deu de forma genérica, não atendendo ao comando legal.

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172019 - SP (2026/0043537-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : E A G
ADVOGADO : RODRIGO PRATES - SP330554
AGRAVADO : R DE P G
AGRAVADO : P DE P
ADVOGADO : MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A impugnação da incidência da Súmula 7/STJ se deu de forma genérica, não atendendo ao comando legal.

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por E. A. G. contra decisão monocrática da presidência do STJ, por meio da qual não se conheceu do seu agravo em recurso especial por óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 736-737).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 559-560):

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional de alimentos em que o genitor busca a redução do encargo alimentar fixado em favor da filha menor, inicialmente fixado em 25% dos seus rendimentos líquidos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para fixar a pensão alimentícia em 20% dos rendimentos líquidos do

autor, ou, em caso de desemprego ou trabalho autônomo, em 40% do salário-mínimo. O autor interpôs recurso de apelação visando reduzir a pensão, enquanto a ré interpôs recurso adesivo pleiteando o restabelecimento do valor original dos alimentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de redução da pensão alimentícia e (ii) a base de cálculo dos alimentos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As preliminares de não conhecimento do recurso e falta de interesse recursal do autor foram afastadas, pois o apelante impugnou de forma específica os fundamentos da sentença, demonstrando interesse recursal ao buscar resultado mais favorável. 4. As necessidades da alimentanda são presumidas, dada a menoridade, e a adolescente apresenta quadro de transtorno de ansiedade e hiperatividade, realizando acompanhamento psicoterapêutico. 5. O alimentante não demonstrou redução de sua capacidade econômica que justificasse a diminuição do encargo alimentar, sendo cabível o restabelecimento do valor originalmente acordado para os alimentos. 6. As verbas de natureza remuneratória devem ser incluídas no cálculo da pensão alimentícia, enquanto as de caráter indenizatório ou eventual, como FGTS e verbas rescisórias, devem ser excluídas. 7. Diante da sucumbência mínima da ré, o requerente deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da requerida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso de apelação não provido e recurso adesivo parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A constituição de nova família não justifica a redução automática da pensão alimentícia. 2. Verbas indenizatórias não devem compor a base de cálculo dos alimentos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 1.012, § 1º, II; art. 373, I; art. 86, parágrafo único; art. 85, § 11; Código Civil, art. 1.699. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1012738-47.2021.8.26.0008, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 09/04/2025; STJ, AgRg no R Esp 1152681/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, j. 24/08/2010; STJ, R Esp n. 222.809/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 16/03/2004.

Acolhidos em parte os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes (fls. 591-600).

Nas razões do agravo interno, o agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem, especialmente a incidência da Súmula 7/STJ.

Aduz não ser o caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Pugna pelo provimento deste agravo.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 752-761).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando: a incidência da Súmula 7/STJ e a não comprovação do dissídio jurisprudencial.

A Presidência desta Corte deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação da incidência da Súmula 7/STJ.

Embora o agravante demonstre ter impugnado o óbice, o fez de forma genérica, resumida no seguinte parágrafo (fl. 696):

Ora, D. Juízo a quo sequer se atentou no fato de que o agravante não pretende a rediscussão de fatos e provas, mas sim a aplicação correta da lei no caso concreto, de modo que a r. decisão que denegou seguimento não pode ser proferida sob os termos da Súmula 07 do STJ.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. TRÁFICO. PENA RECLUSIVA DE 5 (CINCO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE RECONHECIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Ausente a impugnação concreta aos fundamentos utilizados pela decisão agravada, que não conheceu do recurso especial, tem aplicação a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos de reiteradas manifestações desta Corte, "[a] não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é suficiente a assertiva de que todos os requisitos foram preenchidos ou a insistência no mérito da controvérsia". (AgRg no AREsp 1.547.953/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019.).

[...] (AgRg no AREsp n. 2.016.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, cito paradigma orientador da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo

interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido, cito: AgInt no AREsp n. 2.790.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.680.447/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.649.276/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.645.567/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/8/2024.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.172.019 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0043537-3

Número de Origem:
10321078720238260224

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E A G

ADVOGADO : RODRIGO PRATES - SP330554

AGRAVADO : R DE P G

AGRAVADO : P DE P

ADVOGADO : MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E A G

ADVOGADO : RODRIGO PRATES - SP330554

AGRAVADO : R DE P G

AGRAVADO : P DE P

ADVOGADO : MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026